



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo 035/2020**

**Mensagem nº 004/2020**

**Projeto de Lei PMC nº 005/2020**

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que “*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.127, de 27 de dezembro de 2013*”.

Em sua mensagem, o executivo municipal declara que a proposição tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 5.127/13, permitindo que em caso de acumulação legal de cargos, o servidor municipal possa receber o auxílio alimentação pelos dois vínculos funcionais, e não somente um deles, do mesmo modo que ocorre com o pagamento de férias e 13º salário, em que o servidor recebe o benefício de forma individual para cada vínculo existente.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que a lei que criou o auxílio alimentação no âmbito federal, foi a Lei 8.460/92, a qual regulamenta a concessão do auxílio alimentação aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, **independentemente da jornada de trabalho** (artigo 22, § 2º), *in verbis*:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo 035/2020

Mensagem nº 004/2020

Projeto de Lei PMC nº 005/2020

Art. 22 - O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º - **O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.** (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Desta forma, em concordância com a Lei federal acima mencionada, os estados e município foram criando sua legislação própria a fim de regulamentar a concessão do referido auxílio aos seus servidores, sempre em conformidade com o permissivo legal e, sobretudo, constitucional.

Nesta esteira de raciocínio, a proposta apresentada na presente proposição é descabida de razoabilidade, por esbarrar nos ditames legais advindos a nível federal. Ademais, a Mensagem da presente proposta sequer informa a carga horária dos servidores afim de justificar tal concessão duplicada do auxílio, porém, ainda que fosse informada a referida carga horária, **o texto legal é claro ao dispor que só é permitido um único auxílio alimentação, independentemente da jornada de trabalho**, conforme explanado acima no artigo 22, § 2º da Lei Federal nº 8.460/92.

Portanto, resta claro que **há vedação legal à percepção de mais de um auxílio alimentação ao servidor que acumula mais de um cargo, pois o mesmo não se alimenta tantas vezes quantos são os cargos acumulados, portanto, faz jus à percepção de um único auxílio alimentação.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo 035/2020

Mensagem nº 004/2020

Projeto de Lei PMC nº 005/2020

Neste mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais pátrios, vejamos:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PERCEPÇÃO EM DUPLICIDADE DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM VIRTUDE DE CUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos do art. 173, § 1.º, da Constituição da República, os órgãos integrantes da Administração Pública Indireta, embora sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, também estão condicionados aos **princípios norteadores do Direito Público, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, da igualdade, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público.** E segundo o **art. 22, caput, da Lei 8.460/92**, será concedido auxílio alimentação aos servidores públicos, considerando-se o termo "servidor público" como gênero do qual são espécies os servidores estatutários e os celetistas. Já o **§ 2.º desse dispositivo, estabelece de forma cristalina que o servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição, fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.** No particular, depreende-se que não foi por acaso que a Empresa Pública Federal reclamada retificou e adequou a situação ao que está legalmente disposto, com relação ao auxílio alimentação recebido em duplicidade por empregados públicos a ela vinculados. Nada mais fez do que,





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo 035/2020**

**Mensagem nº 004/2020**

**Projeto de Lei PMC nº 005/2020**

cumprindo sua obrigação, dar efetividade ao preconizado na lei, seguindo as diretrizes constitucionais. Foi sob essa perspectiva que a situação espelhada nos autos foi corretamente enfrentada no primeiro grau, nada havendo que ser reformado. Apelo Ordinário improvido.

(Processo: ROT - 0000030-80.2017.5.06.0411, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 20/09/2017, Classe Processual: Recurso Ordinário Trabalhista, Segunda Turma, Data da assinatura: 20/09/2017)

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. **CUMULAÇÃO DOS CARGOS** DE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROFESSOR. PATENTE BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme exposto pela Corte de origem, o STJ entende ser incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração, sendo essa solução aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. 2. Contudo, na hipótese, o Tribunal de origem consignou que, "no caso concreto, porém, não há circunstância específica que possa justificar o não ressarcimento (como, p. ex., a difícil identificação do pagamento a maior). Com efeito, era patente a duplicidade do pagamento, pois o auxílio-alimentação vinha discriminado nos contracheques da UFERSA e do MPF". 3. **De fato, a determinação para que servidor federal autorizado a cumular licitamente dois cargos públicos perceba um único auxílio-**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo 035/2020**

**Mensagem nº 004/2020**

**Projeto de Lei PMC nº 005/2020**

**alimentação decorre de previsão expressa em Lei e Decretos Federais (Lei 8.460/1992 e Decreto 3.887/2001).** Conforme exposto pelo aresto impugnado, o autor cumula os cargos de Procurador da República e de Professor de Direito da Universidade Federal Rural do Semi - árido. 4. No julgamento do MS 19.260/DF ficou consignado que, para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público, o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas, descabendo ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido (Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014), como é o caso dos autos. 5. O STF, por sua vez, ao julgar o tema, dispôs que "a reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração" (MS 25641, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-031 Divulg 21-02-2008). 6. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1773894 RN 2018/0189435-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019)





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo 035/2020**

**Mensagem nº 004/2020**

**Projeto de Lei PMC nº 005/2020**

Portanto, em sendo verificada a impossibilidade da proposta objeto da presente proposição, e diante da ausência de razoabilidade, opinamos pelo não prosseguimento do projeto de lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 03 de abril de 2020.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

---

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052

Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br) kopz



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

35003200340034003A00540052004100